

## VOTO 2

*Proposta de Resolução que dispõe sobre o Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gestão de Riscos e a atividade de Auditoria Interna.*

**15414.606131/2021-43**

**Senhores Conselheiros,**

1. Trata a presente proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que visa à consolidação dos requisitos regulatórios relativos ao Sistema de Controles Internos (SCI) e à atividade de Auditoria Interna, atualmente definidos na Circular Susep nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, com os relativos à Estrutura de Gestão de Riscos (EGR), atualmente definidos na Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, Título II, Capítulo II.
2. A proposta foi motivada pela determinação de revisão e consolidação de atos normativos prescrita no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Para além do aprimoramento redacional, tendo em vista a flexibilização de diversos requisitos regulatórios, retirando amarras quanto ao oferecimento de produtos e a assunção de riscos, aproveitou-se a oportunidade de revisão das normas para a promoção de alterações que visam a fortalecer a gestão de riscos e os controles internos das supervisionadas. Espera-se, com isso, que a organização de suas estruturas internas promova uma atuação responsável e com melhorias na governança do mercado.
3. Inicialmente vale destacar que, em relação à elaboração de análise de impacto regulatório, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, entendo que, conforme justificativas apresentadas no SEI 1074989, pode ser dispensada, na medida em que o ato normativo aqui proposto tem como objetivo regular os requisitos qualitativos prudenciais, com o aperfeiçoamento das ferramentas de preservação da liquidez, solvência ou hígidez, por meio da regulação do Sistema de Controles Interno, da atividade de Auditoria Interna e da Estrutura de Gestão de Riscos das entidades supervisionadas pela Susep. Enquadra-se, portanto, na hipótese de dispensa prevista no art. 4º, V, "a", do referido decreto.
4. A tramitação do processo observou o disposto na Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019. A proposta foi encaminhada para manifestação das áreas técnicas da Susep impactadas, que contribuíram para a construção do aprimoramento normativo (SEI [0993614](#), SEI [0993620](#) e SEI [0992962](#)).
5. A proposta foi, ainda, objeto de consulta pública, onde foram recebidas algumas contribuições, as quais foram consolidadas e analisadas (SEI [1067277](#)), resultando na minuta apresentada.
6. Ainda sobre a minuta de normativo, a matéria foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência em reunião ordinária eletrônica realizada em 08 de julho de 2021, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de resolução apresentada, para posterior submissão à apreciação do CNSP.

**Proposta**

7. A norma proposta promove um maior alinhamento aos padrões internacionais<sup>1</sup> de boas práticas de gestão de riscos e controles internos, tornando suas previsões mais principiológicas.

8. Ainda, a presente proposta normativa busca aproximar a Susep da abordagem adotada por outros supervisores do Sistema Financeiro Nacional, que já possuem regulamentações similares, como a Resolução CMN nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que trata do gerenciamento integrado de riscos e do gerenciamento de capital, e a Resolução CMN nº 4.879, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a atividade de auditoria interna, ambas incidentes sobre as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB).

9. O principal objetivo da minuta aqui proposta é estabelecer mais claramente a relação entre SCI e a EGR e promover o alinhamento entre ambos em termos de terminologia e conceitos, trazendo, uma abordagem mais principiológica e em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais.

10. O SCI teve seus requisitos gerais remodelados com base no *COSO Internal Control – Integrated Framework* (COSO, 2013), tornando-se mais principiológico. Em linha com o referido framework, os principais objetivos dos controles internos foram definidos como eficiência operacional, confiabilidade dos reportes financeiros e não financeiros e conformidade, tendo sido incluída ainda a condução prudente dos negócios, em atendimento ao ICP 8 da IAIS.

11. Por seu caráter amplo, o SCI será aplicado também (i) às corretoras de resseguro e aos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, conforme atual escopo de aplicação da Circular Susep nº 249, de 2004, e (ii) às corretoras de seguros com faturamento anual igual ou superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), patamar compatível com a implementação de controles mais complexos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (Circular Susep nº 612, de 18 de agosto de 2020).

12. A Auditoria Interna, que hoje encontra-se prevista na Circular Susep nº 249, de 2004, foi retirada do escopo do SCI, de modo a enfatizar sua ascendência sobre ele. Desta forma, na minuta ora apresentada, a Auditoria Interna passa a ser tratada em capítulo à parte, com requisitos mais específicos.

13. Já a EGR, ao contrário do SCI, não subsiste isoladamente. Ela o complementa com requisitos mais aprofundados de gestão de riscos, que visam a assegurar a consecução dos objetivos estratégicos mesmo em face dos riscos que podem afetar a supervisionada de forma adversa. O conceito foi desenhado de forma que o conjunto SCI-EGR se aproxime do *COSO Enterprise Risk Management - Integrated Framework* (COSO, 2017). Desta forma, também mantendo o seu escopo atual, a EGR não se aplica a corretoras de resseguros e escritórios de representação dos resseguradores admitidos e nem às corretoras de seguros, mas apenas a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPC), sociedades de capitalização e resseguradores locais, os quais, devido à natureza de suas operações, estão expostos a uma gama maior de riscos (ex.: subscrição, mercado, crédito, operacional, liquidez, etc.).

---

<sup>1</sup> Estão sendo observadas as recomendações do Financial Stability Assessment Program (FSAP), decorrentes de avaliação realizada no ano de 2018, e com base no *COSO Enterprise Risk Management - Integrated Framework* (COSO, 2017) e no *COSO Internal Control – Integrated Framework* (COSO, 2013), bem como orientações sobre gestão de riscos e controles internos da International Association of Insurance Supervisors (IAIS), expostas nos seus Princípios Básicos de Seguros (ICPs, na sigla em inglês), em especial no ICP 8 - Risk Management and Internal Controls e no ICP 16 - Enterprise Risk Management for Solvency Purposes.

14. Como principais aspectos relativos à proposta normativa, considerando inclusive as alterações decorrentes de sua submissão ao processo de consulta pública, destacamos os seguintes:

**(i) Sistema de Controles Internos (SCI)**

a) Inclusão de requisitos específicos sobre conformidade e ética, incluindo uma política de conformidade aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada (Conselho de Administração ou, se inexistente, diretoria) e uma unidade específica para desempenhar a “função de conformidade” prevista no ICP 8 da IAIS;

b) Com vistas a evitar conflitos de interesses, deixou-se mais claro que o Diretor responsável pelos Controles Internos, já previsto hoje na Circular Susep nº 249, de 2004, deve possuir apenas funções de fiscalização e controle, sendo-lhe vedadas funções de gestão;

c) Com relação à unidade de conformidade mencionada acima, estabeleceu-se que deverá ser subordinada, direta ou indiretamente, ao Diretor responsável pelos Controles Internos, com vistas a evitar conflitos de interesses, e incluíram-se requisitos que visam a garantir a qualificação dos membros dessa unidade e promover sua atuação independente; e

d) Como forma de garantir o tratamento proporcional das supervisionadas, a constituição da unidade de conformidade foi dispensada para o segmento S4, e também para os corretores de seguro, corretores de resseguro e escritórios de representação dos resseguradores admitidos, com suas funções, exceto no caso dos escritórios de representação, recaindo para o Diretor responsável pelos Controles Internos. Para as supervisionadas dos segmentos S2 e S3, foi permitido que constituam unidade de conformidade e unidade de gestão de riscos em uma só unidade. Já para o segmento S3 especificamente, foi admitido que referidas unidades assumam funções adicionais, desde que sejam relacionadas à avaliação de controles internos. Além disso, para essas, foi admitida a terceirização das funções ou o seu desempenho por outra instituição do mesmo conglomerado financeiro, ou, no caso específico de resseguradores locais, a delegação para unidade de matriz estrangeira. Com relação à terceirização e à delegação para matriz estrangeira, vale ressaltar que não será necessária autorização da Susep para tanto (ao contrário do que ocorre hoje para o Gestor de Riscos), bastando uma justificativa do Diretor responsável pelos Controles Internos, que deverá ser mantida à disposição da Autarquia juntamente com documentos que a suportem.

**(ii) Estrutura de Gestão de Riscos (EGR)**

a) Desdobramento do Apetite por Risco por categoria de risco (subscrição, crédito, mercado, operacional e liquidez), como complemento à definição global do nível de perda aceitável, que já é exigida atualmente.

b) Estabelecimento de requisitos mais específicos com relação ao conteúdo da política de gestão de riscos, incluindo aspectos práticos como a definição de papéis e responsabilidades relativos à gestão de riscos e de diretrizes para a disseminação da cultura de risco, além do desdobramento do apetite por risco até o nível de atividades de negócio e reportes de riscos ou deficiências da EGR. Foi excluído ainda o atual rol mínimo de processos de negócio para os quais as diretrizes para a gestão de riscos deveriam ser previstas, exigindo-se, em substituição, que tais diretrizes sejam estabelecidas para os “riscos relevantes ou considerados prioritários”, os quais serão definidos livremente pela supervisionada, respeitadas as categorias de risco mínimas a serem consideradas (subscrição, mercado, crédito, operacional e liquidez).

c) Criação de uma unidade específica para desempenhar a “função de gestão de riscos”, prevista no ICP 8 da IAIS e também na Resolução CMN nº 4.557, de 2017, em substituição ao atual Gestor de Riscos, promovendo assim uma maior formalização da referida função. Essa unidade deverá ser subordinada ao Diretor responsável pelos Controles Internos (ao contrário do que ocorre hoje com o gestor de riscos, cuja vinculação hierárquica não é definida), no

intuito de evitar conflitos de interesses, e incluíram-se requisitos que visam garantir a qualificação dos membros dessa unidade e promover sua atuação independente. A proposta é de tornar obrigatórios requisitos que atualmente são previstos como boas práticas incentivadas por meio do uso de fatores reduzidos de risco.

d) Como forma de garantir o tratamento proporcional das supervisionadas, a constituição da unidade de gestão de riscos foi dispensada para o segmento S4, com suas funções recaindo para o Diretor responsável pelos Controles Internos. Já para as supervisionadas dos segmentos S2 e S3, foi permitido que constituam unidade de conformidade e unidade de gestão de riscos em uma só unidade. Já para o segmento S3 especificamente, foi admitido que referidas unidades assumam funções adicionais, desde que sejam relacionadas à avaliação de controles internos. Além disso, para essas, foi admitida a terceirização<sup>2</sup> das funções ou o seu desempenho por outra instituição do mesmo conglomerado financeiro, ou, no caso específico de resseguradores locais, a delegação para unidade de matriz estrangeira.

e) Para os segmentos S1 e S2, é proposta a constituição de um Comitê de Riscos com a atribuição de auxiliar o órgão de administração máximo da supervisionada na avaliação da efetividade da EGR, na definição do apetite por risco e da política de gestão de riscos e na tomada de decisões estratégicas relacionadas à gestão de riscos (para os demais segmentos essas atribuições recaem para o Diretor responsável pelos Controles Internos). Requer-se ainda que a maioria dos membros do Comitê de Riscos, inclusive seu presidente, atendam a critérios de independência que garantam uma atuação imparcial. Ademais, permite-se que referido comitê não seja constituído como órgão estatutário, passando então a política de gestão de riscos a dispor sobre os aspectos relativos ao Comitê de Riscos. Especificamente para o segmento S2, é proposto que possam utilizar outro comitê já constituído para cumprir a função, desde que sejam observadas todas as exigências dispostas na proposta normativa para o Comitê de Riscos.

f) Segregação, em seção à parte, de requisitos para a gestão de riscos específicos. Inicialmente foram transferidos para esta seção os requisitos relativos ao Plano de Continuidade de Negócios, já previstos na regulamentação atual, e à gestão do risco de liquidez.

g) Para as supervisionados dos segmentos S1 e S2, utilização de metodologias quantitativas de mensuração de riscos, por categoria (subscrição, crédito, mercado, operacional e liquidez).

h) Previsão de políticas complementares à política de gestão de riscos. Serão obrigatórias as políticas recomendadas no ICP 16 (subscrição, investimentos, liquidez/ALM) e as relativas à riscos específicos, requeridas em regulamentações complementares (ex.: Riscos Cibernéticos).

### **(iii) Auditoria Interna**

a) Estabelecimento de um regulamento da atividade de Auditoria Interna, aprovado pelo Comitê de Auditoria, se existente, e pelo órgão de administração máximo da supervisionada, que contenha parâmetros que disciplinem e orientem a realização desta atividade.

---

<sup>2</sup> Com relação à terceirização e à delegação para matriz estrangeira, vale ressaltar que não será necessária autorização da Susep para tanto (ao contrário do que ocorre hoje para o Gestor de Riscos), bastando uma justificativa do Diretor responsável pelos Controles Internos, que deverá ser mantida à disposição da Autarquia juntamente com documentos que a suportem.

b) Melhor definição da unidade de Auditoria Interna, responsável pela “função de auditoria interna”, como prevista no ICP 8 da IAIS, que deverá ser subordinada ao órgão de administração máximo da supervisionada e segregada das demais unidades organizacionais, inclusive das de conformidade e de gestão de riscos. Foram incluídos requisitos que visam garantir a qualificação dos membros dessa unidade e promover sua atuação independente.

c) A atividade de auditoria interna é obrigatória às supervisionadas, à exceção das corretoras de seguros<sup>3</sup>. Às corretoras de resseguro, escritórios de representação dos resseguradores admitidos e supervisionadas dos segmentos S3 e S4, como forma de garantir um tratamento proporcional, foi permitido que terceirizem as funções da unidade de Auditoria Interna para um Auditor Independente que atenda a critérios específicos. Fica vedada esta possibilidade de terceirização para os segmentos S1 e S2, que deverão manter uma unidade própria para a atividade.

d) Estabelecimento de requisitos para o planejamento e execução dos trabalhos de Auditoria Interna. Com vistas a uma melhor documentação dessas atividades, foi previsto um plano anual de Auditoria Interna e um relatório anual contendo o resumo dos trabalhos realizados, que deverão ser aprovados pelo Comitê de Auditoria, se existente, e pelo órgão de administração máximo. Além disso, para cada trabalho individual de auditoria, passam a ser exigidos um plano, um relatório e papeis de trabalho específicos.

**(iv) Disposições comuns:**

a) Estabelecimento de atribuições gerais dos órgãos de administração e do Diretor responsável pelos Controles Internos.

b) Definição de critério geral para constituição de políticas, estruturas e funções centralizadas no caso de supervisionadas que pertencem a grupos ou conglomerados, com vistas a uma maior sinergia. O intitulado “SCI/EGR unificado” poderá ser adotado no âmbito do grupo prudencial para atender a supervisionadas que o compõem, podendo não abarcar todas elas, se for o caso. A adesão de cada supervisionada ao SCI/EGR unificado deverá ser formalizada pelo respectivo órgão de administração máximo, como forma de marcar sua responsabilidade pela delegação dessas atribuições. Vale destacar que as atuais regulações do SCI e da EGR já preveem algumas flexibilidades para grupos, no entanto, enquanto a Circular Susep nº 249, de 2004 não entra em maiores detalhes, a Circular Susep nº 517, de 2015 (Título II, Capítulo II) trata a questão de forma bastante descentralizada, permitindo que, para cada item individual (ex.: Gestor de Riscos, política de gestão de riscos, etc.), a supervisionada opte se seguirá ou não o grupo. Espera-se que a figura do SCI/EGR unificado traga maior simplificação operacional e clareza na gestão do grupo prudencial, uma vez que as supervisionadas atendidas por ele ficarão automaticamente vinculadas às políticas e estruturas do grupo, inclusive com um único Diretor responsável pelos Controles Internos.

c) Previsão de que as supervisionadas, caso consigam demonstrar razoável segregação de operações em relação às demais companhias do grupo prudencial (caso não tenha sido adotado o SCI/EGR unificado), atendendo a critérios definidos no normativo, possam usufruir de todas as faculdades previstas pela proposta normativa relativas ao segmento no qual a supervisionada se enquadraria caso fossem consideradas somente as suas operações (ou seja, o seu porte individual).

d) Definição de critérios para constituição da unidade de Auditoria Interna no caso de supervisionadas que pertencem a grupos ou conglomerados que não ficaram atreladas ao SCI/EGR unificado. Por se tratar de atividade de 3ª linha de defesa, considerou-se que ela

---

<sup>3</sup> A exceção feita às corretoras de seguros considerou que estas não assumem riscos operacionais e financeiros compatíveis com os assumidos pelas demais supervisionadas, de modo que o custo de implementação da atividade poderia se mostrar excessivo frente aos benefícios.

possui escopo mais amplo e caráter mais generalista do que as atividades de 2ª linha (conformidade e gestão de riscos), podendo estar um pouco mais distante do negócio (ex.: no âmbito do conglomerado financeiro, em linha com previsão já contida na regulamentação atual). Além disso, este distanciamento pode contribuir para uma maior independência, o que também é desejável. Não obstante, manteve-se a possibilidade de constituição da unidade de Auditoria Interna no âmbito do grupo prudencial e até mesmo em cada supervisionada individualmente.

e) Previsão de entrada em vigor em 3 de janeiro de 2022 e estabelecimento de prazos de adaptação ao novo regramento:

I - até 30/06/2022, para adequação às prescrições que tratam do diretor responsável pelos controles internos, das unidades de conformidade e de gestão de riscos, e do Comitê de Riscos, assim como para adequação das corretoras de seguros que tenham registrado faturamento superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício de 2020; e

II - até 31/12/2022, para adequação às prescrições que tratam do bônus a ser recebido pelo diretor responsável pelos controles internos, dos componentes das unidades de conformidade e de gestão de riscos e dos componentes da unidade de Auditoria Interna, e do uso de modelos quantitativos avançados na medição do nível de risco por categoria de risco.

15. Registre-se, ainda, que a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a proposta normativa (SEI [1069968](#)) e não vislumbrou óbices à sua aprovação, reconhecendo inclusive a competência do CNSP para a regulamentação do tema.

16. Quanto à vigência, proponho que seja estabelecida a partir de 3 de janeiro de 2022, observando as diretrizes previstas no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e os prazos de adequação das supervisionadas previstos na norma. Neste ponto, é importante destacar que foi incluída na proposta normativa a previsão de que, enquanto suas operações não forem adequadas aos regramentos contidos na nova norma, as supervisionadas deverão continuar observando as regras vigentes imediatamente antes da entrada em vigor da Resolução proposta, de forma que não haja enfraquecimento de seus SCI e EGR.

17. Ainda, esclareço que, uma vez aprovada a proposta normativa pelo CNSP, e por ocasião do trabalho de revisão das disposições da Circular Susep nº 517, de 2015, no âmbito do Decreto nº 10.139, de 2019, será proposta a revogação das disposições circulares sobre o tema que passará a ser tratado na Resolução.

**Voto:** Frente ao exposto, apresento meu voto favorável à aprovação da minuta de resolução (SEI 1072733).